



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone:**  
**(45) 3392-5000**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo
  - KETTELIE NOEL MACHAUD

## DECISÃO

1. Em resposta ao ofício de mov. 50830, expeça-se ofício a 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PR, informando que as ações e execuções promovidas em face das recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas e fiadores, deverão permanecer suspensas até o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0014265-59.2018.8.16.0000, promovido pelas devedoras.

Por sua vez, ante a concessão de efeito suspensivo no Agravo nº.



0030903-70.2018.8.16.0000, possível o prosseguimento das execuções promovidas pelos credores *David Emilio Baldissarelli* e *Volmir João Dalmora* em face dos garantidores terceiros coobrigados por garantias reais ou fidejussórias.

2. Sobre a informação do AJ (50838.1), com relação a venda da “Granja Toledo” a Lar Cooperativa Agroindustrial, pelo valor de R\$ 4.445.000,00 (Quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), correspondente a 70% do valor da avaliação, intimem-se as Recuperandas para, oportunamente, apresentarem o comprovante de pagamento nos autos e se manifestarem sobre a existência de garantia real sobre o bem.

Após, intime-se o credor hipotecário para manifestação em 05 dias.

3. Ao mov. 50913, a UNIÃO apresentou pedido de suspensão do plano de recuperação judicial e que seja determinada a apresentação das certidões negativas, uma vez que o agravo de instrumento nº. 0042813-31.2017.8.16.0000 não foi conhecido pelo e. Tribunal.

No entanto, como já ressaltado na deliberação de mov. 41766.1, os efeitos da decisão que determinou a apresentação das certidões negativas estão suspensos até o julgamento do AI nº. 0014265-59.2018.8.16.0000, o qual foi incluído na pauta para julgamento em 31/10/2018 (mov. 7694), conforme verificado em consulta aos autos eletrônicos.

4. A terceira FOX PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI, informou nos autos que adquiriu o ativo avulso denominado “Fábrica de Ração Lopei” e, considerando que existe hipoteca sobre o bem, requer: **a)** a expedição de carta de arrematação; **b)** a intimação do BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, para promover o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel de matrícula nº. 5060; **c)** a imissão na posse com a



transferência da propriedade no mesmo ato; **d)** a concessão do prazo de 72 horas para depositar judicialmente o valor do bem, no importe de R\$ 15.456.000,00 (mov. 50923.1).

O art. 141, da Lei nº. 11.101/2005, dispõe que “*o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho*”.

Por sua vez, o art. 146 da mesma Lei prevê que “*Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas*”.

Por sua vez, as Recuperandas contrataram empresa independente e especializada para conduzir a alienação dos ativos avulsos, sendo que previram na proposta de compra da unidade produtiva que a venda seria realizada mediante escritura pública, a ser lavrada no prazo de 05 dias após a autorização judicial da venda (cláusula 2.1.1 doc. mov. 41748.2).

Deste modo, **indefiro** a expedição de carta de arrematação e de mandado de imissão na posse, uma vez que não foi objeto da proposta[1].

Sem prejuízo, considerando que o Conselho Consultivo aprovou a proposta (mov. 41748.4) e não houveram impugnações, com fundamento no art. 145, da Lei de Recuperação Judicial, **homologo a proposta acostada ao mov. 41748.2**, a fim de possibilitar a venda dos imóveis de matrícula sob nº. 5.060 e 45.428 do CRI de Toledo/PR em favor de *Fox Participações e Negócios Empresariais Eireli*.

**4.1.** Sendo assim, intime-se o comprador para depositar o valor do preço em conta bancária judicial vinculada aos presentes autos (cf. mov. 50926.1), no prazo de 05 dias.

**4.2.** Após, expeça-se carta de alienação e o mandado de imissão na posse (art. 880, § 2º, I, do CPC).

**4.3.** Em seguida, intimem-se as Recuperandas para lavrarem a escritura pública no prazo previsto no contrato e pagar o credor com garantia real.



**4.4.** Na sequência, intime-se o BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul para promover o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel de matrícula nº. 5060, em 05 (cinco) dias.

**5.** Sobre as requisições de informações solicitadas em conflito de competência envolvendo esse juízo, quando for o caso, comunique-se o Superior Tribunal de Justiça sobre o andamento processual, destacando-se a homologação do plano de recuperação judicial, a interposição de embargos de declaração e de agravos de instrumento, bem como que o processo encontra-se em fase de cumprimento do plano.

A resposta poderá ser encaminhada por malote digital, ou por ofício.

**6.** Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

*(Assinado digitalmente)*

**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**  
Juíza de Direito

---

[1] AGRAVO DE PETIÇÃO DO ARREMATANTE. VENDA DIRETA DE AUTOMÓVEL DE MANEIRA PARCELADA. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E IMISSÃO DA POSSE. Não há como determinar a expedição da carta de arrematação e a imissão da posse do arrematante na hipótese em que o próprio adquirente, ao formular a proposta de compra, condicionou a expedição da carta de arrematação e a imissão da posse à quitação integral do débito parcelado. Agravo de petição do arrematante não provido. (TRT-4 - AP: 00109349520105040271, Data de Julgamento: 09/10/2017, Seção Especializada em Execução)

